



PARECER Nº 228/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.085760/2013-57
INTERESSADO: NO LIMITS TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.085760/2013-57	8464/2013/SSO	655329160	11/03/2013	03/06/2013	27/06/2013	22/07/2013	25/04/2016	24/05/2018	11/06/2018

Infração: infração de normas que disciplinam o exercício do aeronauta.

Enquadramento: na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

Aeronave: PT-VEV

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 8464/2013/SSO capitula a infração na Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), artigo 302, inciso III, alínea "o".
2. O Auto de Infração (AI) nº 8464/2013/SSO (fl. 01) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PT-VEV

DATA: 20/03/2013 HORA: 08:20L LOCAL: SBGR

Descrição da ocorrência: Infração de normas que disciplinam o exercício do aeronauta.

HISTÓRICO: Em inspeção de rampa realizada em SBGR em 20/03/2013, foi constatado pela equipe de inspetores que o piloto RAFAEL BUONO, CANAC 986190 não respeitou os limites de jornada de trabalho dos tripulantes estabelecidos pela Lei 7183 (Lei do Aeronauta), artigo 21, alínea "a" (tripulação mínima ou simples). A extrapolação de jornada se deu no dia 11/03/2013, comandando a aeronave PT-VEV, operada pela empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA. A constatação se deu através de verificação do diário de bordo.

Face ao exposto, e diante dos documentos anexados a este relatório, a NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA infringiu a Lei 7565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), artigo 302, inciso III, alínea o.

Capitulação: Lei 7565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), artigo 302, inciso III, alínea o.

3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 128/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fl. 02) foi informado que:

DESCRIÇÃO

Em inspeção de rampa realizada em SBGR em 20/03/2013, foi constatado pela equipe de inspetores que o piloto RAFAEL BUONO, CANAC 986190 não respeitou os limites de jornada de trabalho dos tripulantes estabelecidos pela Lei 7183 (Lei do Aeronauta), artigo 21, alínea "a" (tripulação mínima ou simples). A extrapolação de jornada se deu no dia 11/03/2013, comandando a aeronave PT-VEV, operada pela empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA. A constatação se deu através de verificação do diário de bordo.

Face ao exposto, e diante dos documentos anexados a este relatório, a NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA infringiu a Lei 7565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), artigo 302, inciso III, alínea o, enquanto o comandante RAFAEL BUONO, CANAC 986190, infringiu a Lei 7565, artigo 302, inciso II, alínea p.

Anexos: Fotografias tiradas durante a inspeção (aeronave, documentos do comandante, documentos da aeronave, diário de bordo da aeronave).

(...)

4. Constatam fotografias da aeronave e de documentos do piloto e da aeronave (fl. 03).

DEFESA

5. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 08464/2013/SSO em 27/06/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (fl. 04), tendo apresentado sua defesa (fls. 05/06), que foi recebida em 22/07/2013.

6. Na defesa esclarece que a No Limits Táxi Aéreo Ltda, desde sua fundação realiza operações não regulares, atua no transporte de valores e metais preciosos em todo território nacional, que essas operações são de natureza sigilosa e todas são acompanhadas por portadores armados e requer que se tenha junto aos aeroportos um plano de segurança para embarque e desembarque de valores, juntamente com o transportador terrestre. Acrescenta que o planejamento de voo é realizado levando em consideração o tempo mínimo de solo em cada aeroporto, uma vez que o risco se agrava quanto mais no solo fica, e, realmente não tem interesse na agravação desse risco e, muito menos os administradores dos aeroportos envolvidos que supervisionam todas as operações desta natureza, visando mitigar qualquer risco.

7. Informa que na data de 11/03/2013 ao transladar a aeronave e pousar no Aeroporto de Guarulhos/SP - SBGR depararam com intenso tráfego para decolagem, devido a problemas de ordem da coordenação e controle dos planos de voo apresentados que não apareciam no sistema, atrasando em mais de 01 (uma) hora a autorização de acionamento, embora tenha sido solicitada antes do horário de início do plano de voo e, conseqüentemente, o alinhamento e a devida decolagem, atraso esse que se refletiu até o final da operação aérea com o traslado do Aeroporto de Guarulhos para Sorocaba/SP. Ressalta que não tem como ingerir na solução do problema, visto que os planos de voo foram apresentados na data anterior (10/07/2013) diretamente na sala AIS do Aeroporto de Jundiaí/SP e, se não houvesse o problema do Aeroporto Guarulhos na manhã do dia 11/03/2013 especificamente no controle de tráfego aéreo com as liberações dos planos de voo pelos centros, não haveria nenhum problema. Alega que devido às características da operação de transporte aéreo de valores, onde deve declarar nome de todos os envolvidos na operação desde seu início, não é possível sua substituição, uma vez que levaria muito tempo para readequar todos os aeródromos às mudanças com curto espaço de tempo para processá-las com as operações em andamento

8. Solicita que o Auto de Infração seja revertido em advertência.

9. Consta a página nº 0865 do diário de bordo da aeronave PT-VEV (fl. 07), que demonstra a apresentação do tripulante Rafael, Código ANAC 986190, às 07:38h e demonstra que o último corte ocorreu às 19:32h.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

10. O setor competente, em decisão motivada (fls. 12/14) de 25/04/2016, verificou que ocorreu, de fato, a extrapolação de jornada em 01 hora e 37 minutos do tripulante Rafael Buono, configurando assim a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista a existência de circunstâncias agravantes, determinada no inciso I do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

11. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 24/05/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1938336).

12. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 11/06/2018 (SEI nº 1904558).

13. No recurso pede reconsideração da decisão proferida pelo motivo de não informarem e/ou não investigarem junto ao DECEA, bem como, junto ao aeroporto de Guarulhos sobre as informações passadas pela empresa no momento do protocolo do recurso em decisão da 1ª instância em 23/06/2016. Alega que não há qualquer informação nesta decisão quanto às informações sobre os problemas apresentados no aeroporto neste dia, cuja solução não tinham ingerência. Dispõe que uma vez que não tem como ingerir nestes órgãos e, não lograram êxito na busca por respostas, cabe à ANAC investigar a veracidade.

14. Informa que reafirma o texto do Ofício 039-06/2016 de 23/06/2016 enviado à Junta Recursal.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

15. Envelope de encaminhamento da defesa (fl. 08).

16. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fls. 09/10).

17. Despacho solicitando parecer técnico acerca da irregularidade (fl. 11).

18. Extrato do sistema SACI referente à aeronave PT-VEV (fls. 15/16).
19. Extrato do SIGEC (fl. 17).
20. Notificação de decisão (fl. 18).
21. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 19).
22. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1575659).
23. Despacho para nova tentativa de notificação (SEI nº 1790134).
24. Despacho para re-notificação de decisão (SEI nº 1806264).
25. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 1806288).
26. Extrato do SIGEC (SEI nº 1818252).
27. Notificação de decisão (SEI nº 1806291).
28. Envelope de encaminhamento do recurso (SEI nº 1910903).
29. Despacho de encaminhamento do processo administrativo (SEI nº 1914720).
30. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2113373).

31. É o relatório.

PRELIMINARES

32. Regularidade Processual

32.1. No recurso protocolado em 11/06/2018 (SEI nº 1904558) o interessado informa que reafirma o texto do ofício 039-06/2016 de 23/06/2016 enviado à junta recursal. Além disso, informa:

Vimos, em virtude do recebimento da notificação de decisão PAS nº.1379/2018/CCPI/SPO-ANAC, pedir a reconsideração da decisão ora proferida pelo motivo de não informarem e/ou não investigarem junto ao DECEA, bem como junto ao aeroporto de Guarulhos sobre as informações passadas por essa empresa no momento do protocolo do recurso em decisão da 1º instância em 23/06/2016.

32.2. Essas informações apresentadas pelo interessado no recurso constante do documento SEI nº 1904558 indicam a existência de um recurso anterior com data de 23/06/2016. Em verificação ao sistema SIGAD-ANAC foi constatado que o documento de protocolo nº 00065.080894/2016-24, está indicado como constando na unidade "JR-RJ" e tem o número 039-06/2016, tendo como interessado a empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO, constando no campo "DESCRIÇÃO DO ASSUNTO" a informação "ENVIO DE DEFESA REF. AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8464/2013 - PROC. ADM Nº 655329160 - C/ANX./// NO LIMITS TÁXI AÉREO". Ademais, no referido número de protocolo no sistema SIGAD-ANAC consta arquivo digital.

32.3. Diante do exposto, verifico que a informação apresentada pelo interessado que remete à existência de um recurso com data de 23/06/20016 pode prosperar, sendo tal recurso identificado como Ofício nº 039-06/2016, contudo, tal documento não consta dos autos do processo 00065.085760/2013-57 no sistema SEI. Desta forma, deixo de analisar, por ora, o presente processo para que o mesmo seja retornado para a Secretaria da ASJIN (Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância) para que a mesma possa efetuar de forma regular a anexação do recurso do interessado no processo, bem como, possa avaliar a tempestividade do mesmo.

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro o **RETORNO DO PROCESSO PARA A SECRETARIA DA ASJIN** para que a mesma possa anexar, de forma regular, o recurso encaminhado anteriormente pelo interessado, conforme demonstrado no protocolo nº 00065.080894/2016-24 no sistema SIGAD-ANAC, bem como, possa avaliar a tempestividade do mesmo.

34. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

35. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/11/2018, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2416840** e o código CRC **EC4103EA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 199/2018

PROCESSO Nº 00065.085760/2013-57
INTERESSADO: NO LIMITS TAXI AEREO LTDA

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão de 1ª Instância proferida dia 25/04/2016, que aplicou multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 08464/2013/SSO, por infração de normas que disciplinam o exercício do aeronauta.. A infração foi capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 228/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2416840], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **retornar o processo para a Secretaria da ASJIN** para que a mesma possa anexar, de forma regular, o recurso encaminhado anteriormente pelo interessado, conforme demonstrado no protocolo nº 00065.080894/2016-24 no sistema SIGAD-ANAC, bem como, possa avaliar a tempestividade do mesmo.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2420089** e o código CRC **5DB5A13F**.

